

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 506/81 (DRE/M n° 9398/80)
INTERESSADO : ARGEMIRO ANTÔNIO SAGGIORO
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES
RELATORA : CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 0876/81 - CESG - APROVADO EM 03/06/81

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

ARGEMIRO ANTÔNIO SAGGIORO, tendo conclusão o curso de Formação de Professor Primário na Escola Normal Particular "Dr. Fernando de Magalhães", em Marília/SP, no ano de 1972, solicita deste Conselho seja "dada a convalidação dos "atos escolares" anteriormente praticados, para liberação do competente diploma do Curso Colegial de Formação de professor Primário, nos termos do parecer CEE: 1068/75.

Sua situação escolar é a seguinte:

1) Em fevereiro de 1972, ingressou no Curso Colegial de Formação de Professor Primário, na Escola Normal Particular "Dr. Fernando de Magalhães", em Marília, Estado de São Paulo, instruindo o requerimento de matrícula com Diploma de Mestría, estruturado pelo Decreto-lei federal n° 4.073, de 31.01.42 (L.O.E.I.)

2) Em 16.04.73, o Egrégio Conselho Estadual de Educação, através do Parecer n° 778/73, não convalidou a equivalência dos estudos do Curso de Mestría ao 2° ciclo secundário, atual 2° grau quando então o interessado já havia cursado a 4a. série do curso Colegial de Formação de Professor Primário.

3) Nos anos de 1972 e 1973, prestou exames supletivos - função suplência, adquirindo o Certificado de Conclusão de 2° Grau, expedido pelo I.E.E. "21 de Abril", de Lins, datado de 24.10.73."

O protocolado foi informado pelo Diretor da Escola de 1° e 2° graus da Associação de Ensino de Marília, entidade que incorporou a antiga Escola Normal Particular "Dr. Fernando de Magalhães, e

PROCESSO CEE 506/81

PARECER CEE: 0876/81 fls.02

que guarda seu arquivo morto.

Tramitou ainda pela Delegacia de Ensino de Marília, pela DRE da mesma cidade e pela Coordenadoria do Ensino do Interior, que encaminham o Processo a este Conselho, pela competência.

2. APRECIÇÃO

O interessado invoca como fundamento para sua petição o Parecer CFE: 1068/75.

Vejamos pois de que trata o referido Parecer.

Refere-se à situação de aluna matriculada em curso superior sem conclusão de 2° grau, pois a aluna havia apresentado apenas atestados de eliminação de disciplinas, através de exames supletivos, por ocasião da matrícula. Só completou esses exames quando já estava na 3a. série do curso superior. Solicitou em grau de recurso, ao CPE a "convalidação dos estudos realizados (no 3° grau), que tinham sido invalidados pelo MEC. O Plenário do CFE aprovou a "conclusão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do voto do Relator e o adendo do Sr. Conselheiro Edson Machado de Souza."

O voto do Relator foi o seguinte: "Deverá o Processo 9488/74 ser encaminhado ao Ministério da Educação e Cultura, em atenção ao disposto no Aviso n° 1323/BSB/72". A Conclusão do adendo de Parecer a que se refere a deliberação plenária é a seguinte: "Diante de exposto, sou de opinião de que à interessada só resta, prestar novo vestibular, e logrando classificação, na mesma ou em outra instituição de ensino superior, requerer aproveitamento dos estudos superiores, anteriormente realizados com proveito. Tal aproveitamento se fará exclusivamente com base no que disponha o Regimento da instituição de ensino e no que venham a decidir seus órgãos colegiados competentes.

Recentemente este Colegiado adotou a linha da conclusão do Cons° Edson Machado, ao decidir sobre a situação de aluno matriculado em escola do 3° grau, sem ter completado o 2° grau.

"Quanto ao interessado somente por via de classificação em novo concurso vestibular, com nova matrícula e novo curso, poderá obter novo diploma, sendo licito, conforme tem decidido este Conselho (Parecer CEE: 054/50) pleitear junto a Faculdade de Artes e Comunicações de Bauru, após nova matrícula regular, o princípio do aproveitamento de estudos, e a juízo desta, ser dispensado das disciplinas que tenha cursa-

do anteriormente. Essas dispensas, em face do currículo atual, definirão as disciplinas que ainda não cursou e sua situação dentro do currículo vigente." - Parecer CEE: 435/81

Creemos que a solução pode, por analogia, ser aplicada ao caso em questão.

De fato, o interessado matriculou-se na 4a. série do antigo Curso Normal, regido no Estado de São Paulo, pela Resolução CEE : 36/68, com documento escolar inábil, visto que o Curso de Mestría é de nível de 1º grau. A matrícula no 4º ano, apenso ora permitida aos concluintes de 2º grau (antigo colegial).

É de se estranhar, que o interessado, tendo concluído o 2º grau em 1973, só agora se dirija a este Conselho para regularizar a sua situação. Nesse intervalo, implantou-se no Estado de São Paulo a reforma, prevista pela Lei 5692/71, alterando-se profundamente as normas relativas à formação de professores para as quatro primeiras séries do 1º grau.

Nos termos do Art. 9º da Deliberação CEE: 21/76, os portadores de certificados de conclusão de 2º grau poderão matricular-se na 2a. ou 3a. série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, na dependência do número de adaptações que tenham que realizar,

No caso em questão e nos termos do Parecer CFE 1068/75, invocado pelo interessado, ele deverá matricular-se na 2ª ou 3ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério e solicitar dispensa das disciplinas já cursadas (as de educação geral constantes é do certificado de conclusão do 2º grau, as de formação espacial cumpridas no 4º ano realizado em 1972), dispensa essa que será concedida a critério da escola em que se matricular, nos termos do Art.1º da Deliberação CEE: 27/78 e Indicação CEE: 10/78.

I I - C O N C L U S ã O

Responda-se a Argemiro Antônio Saggioro, que nos termos deste Parecer, para receber seu diploma da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, deverá matricular-se nos termos do Art.9º da Deliberação CEE 21/76 e requerer dispensa de disciplinas já cursadas, nos termos da Deliberação 27/78, cumprindo o currículo pleno da escola em que se matricular.

CESG, em 18 de maio de 1981.

a) CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA/ RELATORA

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Roberto Ribeiro Bazilli e José Augusto Dias.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1981.

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de junho de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente